



PROCESSO N° 2004.83.00.004054-4
MANDADO DE SEGURANÇA
Classe 2000
Pólo Ativo: ARACRUC CELULOSE S/A
Pólo Passivo: INVENTARIANTE DA EXTINTA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE (SUDENE)

D E C I S Ã O

01. Além da pretensão de mérito deduzida, a impetrante justifica e requer a concessão de medida liminar, com natureza satisfativa, de modo que, antes de notificar a autoridade coatora para prestar informações, observado o procedimento especial do mandado de segurança, cabe apreciação da tutela de urgência.

02. O objeto provimento de urgência consiste na suspensão dos efeitos de ato administrativo pelo qual foi decretada a nulidade da concessão de isenção de imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ) em favor da impetrante, sob os critérios especificados e com base na legislação apontada. Como causa de pedir, justifica ela não haver a administração, na decretação de nulidade do ato de concessão do benefício fiscal, observado as garantias constitucionais e legais do contraditório e da ampla defesa.

03. É o relatório. Eis fundamentação e decisão.

04. A apreciação do provimento de urgência consiste na satisfação parcial antecipada da própria pretensão deduzida em juízo, consistente em

Processo nº 2004.83.00.004054-4 (1ª VARA)

1
MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO
Juiz Federal Substituto

428

V

que seja determinada a suspensão dos efeitos de ato administrativo pelo qual
foi decretada a nulidade da concessão de isenção de imposto de renda pessoa
jurídica (IRPJ) em favor da impetrante.

05. No regime jurídico dos provimentos de urgência, para respectiva concessão, em cognição sumária, a situação de fato descrita nos autos deve subsunção a dois requisitos previstos na legislação processual:

- (i) a plausibilidade do direito invocado, já que, neste momento processual, não é possível se falar em certeza;
- (ii) o fundado receio de ineficácia da medida.

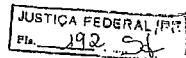
06. No presente caso, o ideal seria apreciar o provimento de urgência apenas após as informações da autoridade apontada como coatora, quando a impetrante teria a oportunidade de comprovar as providências que tomou no processo revisional do ato declaratório do direito à isenção, inclusive no tocante à observância do contraditório e da ampla defesa. É que a impetrante anexou apenas cópia do comunicado formal que recebeu da administração.

07. Por outro lado, o fato de não constarem documentos referentes a esse processo administrativo revisional, mais propriamente aos atos prévios à edição do ato decisório de nullificar o anterior por meio do qual fora reconhecido o direito à isenção, não implica descumprimento do pressuposto específico do direito líquido e certo. O impetrante, por se tratar de prova diabólica, não teria como fazer prova negativa de que não lhe teria sido concedida a oportunidade de defesa nesse processo revisional.

09. Dessa forma, pela prova constante dos autos e ressalvado esse aspecto, há plausibilidade do direito suscitado. É que, a despeito de Processo nº 2004.83.00.004054-4 (1ª VARA)

2

MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO
Juiz Federal Substituto



eventual divergência doutrinária, notadamente após a entrada em vigor da Lei nº 9.784/99, a decretação, sob a autotutela, de nulidade de ato administrativo que gera efeitos patrimoniais ao administrado depende de instauração do processo administrativo próprio, com a garantia em favor deste do contraditório e da ampla defesa, o que, segundo consta da petição inicial, não ocorreu no presente caso.

11. A esse respeito, há precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF) e Superior Tribunal de Justiça (STJ):

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRA-ORDINÁRIO . CONSTITUCIONAL. ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA. CONTRATOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. GARANTIA DO DIREITO ADQUIRIDO E DO ATO JURÍDICO PERFEITO. A Administração pode anular seus próprios atos, quando elevados de vícios que os tornem ilegais, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Súmula 473/STF. Processo administrativo e garantia da ampla defesa. Inobrigar-se. Agravo regimental não provido!".
(os grifos não constam do original)

"MANDADO DE SEGURANÇA, ANISTIA. LEI 8.878/94. SERVIDORES DA PETROMISA. PORTARIA INTERMINISTERIAL N° 118/00. ANULAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE, OFENSA A DIREITO SUBJETIVO.
1. A anulação somente se consuma com a Portaria concluída pela eliminação da anistia. A publicação da Portaria firma a presunção jure et de jure de conhecimento público, iniciando-se o prazo decadencial para o particular impetrar a ordem.
2. O mero aviso de admissibilidade de revisão dos processos de anistia "por atacado", não implica anulação, nem ato a ela equiparável, apto a firmar o termo a quo da impetrado o writ contra a própria nullificação do benefício.
1- "O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que fo-

¹ STF: RE 342593 AG/PSP. Segunda Turma. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. J. em 17/09/2002.
Processo nº 2004.03.00.004054-4 (1ª VARA)

424

V

JUSTIÇA FEDERAL /PE
Fls. 193 54

ram praticados, salvo comprovada má-fé" (art. 54, da Lei 9.784/99)

3. Conferida ao impetrante a anistia por meio de ato administrativo legalmente constituído, produzindo reflexos patrimoniais, exsurge a inviabilidade de anular-lo, sem a instauração de procedimento administrativo com a aplicação do devido processo legal, e ampla direito de defesa.

4. O Supremo Tribunal Federal assentou premissa calcada nas cláusulas pétreas constitucionais do contraditório e do devido processo legal, que a anulação dos atos administrativos cuja formalização haja repercutido no âmbito dos interesses individuais deve ser precedida de ampla defesa. (RE 158.543/RS, DJ 06.10.95). Em consequência, não é absoluto o poder do administrador, conforme institui a Súmula 473.

5. O Superior Tribunal de Justiça, no trato da questão, também tem assentado que "O poder de a administração pública anular seus próprios atos não é absoluto, porquanto há de observar as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. II – Recurso ordinário provido." (ROMS nº 737/90, 2ª Turma, DJU de 06.12.93) Mandado de segurança concedido."(MS 5283/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/03/2000)"

6. A Lei 8.878/94 concedeu anistia não só aos titulares de cargos efetivos, mas, também, aos empregados permanentes de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União e determinou que, na hipótese de extinção ou liquidação dessas empresas, o retorno dos empregados (das empresas extintas) se dará no órgão ou entidade da Administração que lhes absorveu os serviços ou atividades.

7. Processo extinto sem julgamento do mérito em relação ao Impetrante Alexandre Salomão Arrais Bandeira. Quanto aos demais Impetrantes, segurança concedida"². (os grifos não constam do original)

MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. LEI 8.878/94. SERVIDORES DA INTERBRÁS. PORTARIA INTERMINISTERIAL N° 116/00. ANULAÇÃO. PORTARIA 121/2000. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA A DIREITO SUBJETIVO.

1. A anulação somente se consuma com a Portaria concluindo pela eliminação da anistia. A publicação da Portaria firma a presunção jure et de jure de conhecimento pú-

¹ STJ. MS 7221/DF. Primeira Seção. Rel. Min. Franciulli Neto. J. em 12/02/2000.
Processo nº 2004.83.00.004054-1 (1ª VARA)

425
8

JUSTIÇA FEDERAL/PE
Fla. 194 Sif

blico, iniciando-se o prazo decadencial para o particular impearar a ordem.

2. O mero aviso de admissibilidade da revisão dos processos de anistia "por atacado", não implica anulação, nem ato a ela equiparável, apto a firmar o termo a quo da impetrado do writ contra a própria nullificação do benefício.

1- "O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé" (art. 54, da Lei 9.784/99)

3. Conferida ao impetrante a anistia por meio de ato administrativo legalmente constituído, produzindo reflexos patrimoniais, exsurge a inviabilidade de anulá-lo, sem a instauração do procedimento administrativo com a aplicação do devido processo legal, e amplo direito de defesa.

4. O Supremo Tribunal Federal assentou premissa calcada nas cláusulas pétreas constitucionais do contraditório e do devido processo legal, que a anulação dos atos administrativos cuja formalização haja repercutido no âmbito dos interesses individuais deve ser precedida de ampla defesa. (RE 158.543/RS, DJ 06.10.95).

Em consequência, não é absoluto o poder do administrador, conforme insinua a Súmula 473.

5. O Superior Tribunal de Justiça, no trato da questão, também tem assentado que "O poder de a administração pública anular seus próprios atos não é absoluto, porquanto há de observar as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. II - Recurso ordinário provido." (ROMS nº 737/90, 2ª Turma, DJU de 06.12.93) Mandado de segurança concedido."(MS 5283/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/03/2000)"

6. A Lei 8.878/94 concedeu anistia não só aos titulares de cargos efetivos, mas, também, aos empregados permanentes de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União e determinou que, na hipótese de extinção ou liquidação dessas empresas, o retorno dos empregados (das empresas extintas) se daria no órgão ou entidade da Administração que lhes absorveu os serviços ou atividades. As atividades da INTERBRÁS foram absorvidas pela PETROBRAS.

"A PETROBRAS COMÉRCIO INTERNACIONAL S.A - INTERBRÁS, apesar de dissolvida por força do que dispõe a Lei 8.029/90, e pelo Decreto 99.226, de 27 de abril de 1990, teve seu objetivo social transferido e absorvido, tanto pela PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS, empresa

Processo nº 2004.83.00.004054-4 (1ª VARA)

5

MARCO BRUNO MACHADÃO CLEMENTINO
Juiz Federal Substituto

JUÍZIA FEDERAL/PE
Fls. 195

446
8

holding do grupo econômico integrado pela empresa dissolvida, quanto pela PETROBRÁS INTERNACIONAL S.A. - BRASPETRÓ."

"Ao mesmo tempo em que a União Federal é a sucessora legal da INTERBRÁS, a PETROBRÁS S/A, é a principal pagadora de seus débitos, gestora de seu espólio, e por isso mesmo sucessora de fato, o que torna inarredáveis a solidariedade ativa entre holding e subsidiária e a legitimidade para receber, anistiados, os antigos empregados despedidos durante a reforma administrativa do Governo Collor, como determina o art. 2º, parágrafo único da Lei nº 8.878/94."

Constando do acordo coletivo de trabalho da INTERBRÁS a impossibilidade de demissão, o afastamento do preposto incidiu na violação do inciso II, do art. 1º da Lei 8.878/94. Precedentes do STJ (MS 4028 e 4085/DF, de 09/12/97)

7. Segurança concedida"³.

12. É lamentável que este julgo, pelo aparente equívoco procedimental da administração, esteja, por força de postulação, obrigado a efetuar análise de caráter meramente formal; quando poderia estar desde logo se atendo ao conteúdo do ato impugnado. Entretanto, como essa observância consiste em garantia constitucional do administrado, segundo entendimento absolutamente predominante da jurisprudência, deve ser objeto de reconhecimento no exercício da atividade jurisdicional.

13. É interessante de qualquer forma apontar a incorreção do argumento da impetrante no sentido de que referido ato concessivo da isenção gerado direito adquirido. Ato nulo não gera direito adquirido, no máximo, dependendo do caso, direito à reparação sob a teoria da responsabilidade civil. A súmula de uniformização nº 473, do STF, aliás, se refere à garantia do direito adquirido no tocante à revogação do ato administrativo discricionário.

14. Mas isso não é suficiente para inibir a validade do conteúdo da argumentação produzida. Não tendo sido observado o direito subjetivo do ad-

³ STJ, MS 7219/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, J. em 23/10/2002.

Processo nº 2004.63.00.004054-4 (1ª VARA)

MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO
Juiz Federal Substituto

427

8

ministrado, embora de caráter formal, falta ao ato administrativo – o da decretação de nulidade do reconhecimento da isenção – um de seus requisitos essenciais, impondo sua invalidação.

16. No que se reporta propriamente ao segundo requisito para concessão do provimento liminar, importa ressaltar que o não recolhimento do tributo, sob o entendimento de que a isenção deve permanecer, por esses argumentos, válida no processo de positivação, pode gerar efeitos desfavoráveis ao administrado, a partir da incidência de norma tributária sancionatória.

17. Sendo assim, considerando a plausibilidade que se tem até o presente momento e a urgência para concessão da medida, se a medida mais razoável a se tornar não é a concessão integral do provimento liminar conforme requerido pela impetrante, é certo que alguma deliberação deve ser tomada visando a resguardar eventual prejuízo à impetrante.

18. Por essa razão, invocando o poder geral de cautela previsto no artigo 798, do Código de Processo Civil, em vez de deferir o provimento liminar, determino a suspensão dos efeitos do ato administrativo pelo qual foi nullificado anterior que reconhecia em favor da impetrante o direito ao benefício fiscal referido na petição inicial, até ulterior deliberação deste Juízo.

19. O juízo, entretanto, se reserva a prerrogativa de examinar os autos após as informações para um posicionamento definitivo, de modo que, após a prática desse ato processual, os autos não devem ainda ser remetidos ao *parquet* como *praxis* deste Juízo. Devem retornar conclusos para confirmação ou possível revogação desta medida.

20 Determino seja notificada a autoridade coatora para apresentar informações no prazo legal.

Processo nº 2004.03.004054-4 (1ª VARA)

7

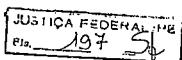
MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO
Juiz Federal Substituto

21. A imetrante deve ser intimada também para adequar o valor da causa à grandeza econômica advinda deste processo, recolhendo as custas processuais decorrentes. O não cumprimento da determinação, em 10 (dez) dias, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

22. Intimem-se. Cumpra-se.

Recife, 18 de fevereiro de 2004.

Marco Bruno Miranda Clementino
MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO
Juiz Federal Substituto



U38

D A T A
Nesta data recebi os presentes intimações
Juiz Federal Substituto - 1ª Vara
Recife, 18 de 02 de 2004
Edu